

O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento nº 06/AED/2017
de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica nas zonas confinantes com o aeroporto da Boavista, situado na ilha de Boavista.

Este diploma definiu doze zonas de servidão aeronáutica e os limites de espaço aéreo abrangidos, considerando as exigências da proteção da funcionalidade da infraestrutura e de proteção de pessoas e bens à superfície.

No entanto, a revisão e actualização das coordenadas geográficas dos pontos relevantes para a caracterização e definição das zonas abrangidas pelo regime de servidão e a conformação com a Lei nº 34/VIII/2013, que estabelece os limites máximos de ruído, obrigaram a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, a proceder à alteração deste diploma.

Assim, foram actualizadas as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08) e a zona 5 adequou-se aos limites máximos de ruído de acordo com dois tipos possíveis de ocupação do solo, zonas sensíveis e zonas mistas.

Deste modo, todas as alterações consagradas visam manter o espaço aéreo confinante com o aeroporto e instalações de apoio à navegação aérea livre de obstáculos e condicionar construções na proximidade dos mesmos que afectem a sua conveniente utilização e a protecção de pessoas e bens à superfície.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 07/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo Internacional Aristides Pereira na Ilha da Boavista, abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra estruturas que integram o aeroporto e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenada:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 1	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 07' 36,628"	22° 53' 35,782"
Ponto 2	16° 07' 41,848"	22° 53' 34,182"
Ponto 3	16° 07' 42,730"	22° 53' 37,260"
Ponto 4	16° 07' 57,825"	22° 53' 32,634"
Ponto 5	16° 07' 58,127"	22° 53' 33,688"
Ponto 6	16° 08' 03,671"	22° 53' 31,970"
Ponto 7	16° 08' 04,561"	22° 53' 32,656"
Ponto 8	16° 08' 05,397"	22° 53' 35,544"
Ponto 9	16° 08' 10,489"	22° 53' 33,966"
Ponto 10	16° 08' 09,837"	22° 53' 31,713"
Ponto 11	16° 08' 10,640"	22° 53' 31,866"
Ponto 12	16° 08' 26,505"	22° 53' 27,004"
Ponto 13	16° 08' 25,673"	22° 53' 24,099"
Ponto 14	16° 08' 55,651"	22° 53' 14,911"
Ponto 15	16° 08' 51,750"	22° 53' 01,288"
Ponto 16	16° 08' 27,738"	22° 53' 08,585"
Ponto 17	16° 08' 27,476"	22° 53' 08,592"
Ponto 18	16° 08' 07,698"	22° 53' 14,651"
Ponto 19	16° 08' 07,563"	22° 53' 14,487"
Ponto 20	16° 08' 07,516"	22° 53' 14,450"
Ponto 21	16° 08' 07,456"	22° 53' 14,449"
Ponto 22	16° 08' 07,119"	22° 53' 14,553"
Ponto 23	16° 08' 06,382"	22° 53' 14,741"
Ponto 24	16° 08' 05,814"	22° 53' 14,916"
Ponto 25	16° 08' 05,878"	22° 53' 15,136"
Ponto 26	16° 08' 00,089"	22° 53' 16,935"
Ponto 27	16° 07' 36,443"	22° 53' 24,182"
Ponto 28	16° 07' 34,664"	22° 53' 25,677"
Ponto 29	16° 07' 34,409"	22° 53' 28,034"
Ponto 30	16° 08' 07,537"	22° 53' 13,582"
Ponto 31	16° 08' 08,614"	22° 53' 13,248"
Ponto 32	16° 08' 08,817"	22° 53' 13,185"
Ponto 33	16° 08' 09,094"	22° 53' 13,100"
Ponto 34	16° 08' 07,518"	22° 53' 07,656"
Ponto 35	16° 08' 05,961"	22° 53' 08,138"

b) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 21,56"	22° 53' 03,42"
Ponto 2	16° 09' 18,76"	22° 52' 53,75"
Ponto 3	16° 07' 07,24"	22° 53' 34,51"
Ponto 4	16° 07' 10,04"	22° 53' 44,19"

c) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 08,95"	22° 52' 26,92"
Ponto 2	16° 07' 01,17"	22° 53' 06,53"
Ponto 3	16° 07' 19,85"	22° 54' 11,01"
Ponto 4	16° 09' 27,62"	22° 53' 31,41"

d) [...]:

e) Zona 5, protecção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a protecção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador L_{den} e 55 dB (A) para o indicador L_n ;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador L_{den} e 45 dB(A) para o indicador L_n .

f) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
Ponto 2	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,70"

g) [...]:

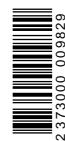
7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,60"
Ponto 2	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
Ponto 3	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"
Ponto 4	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"

7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 05' 07,38"	22° 54' 42,52"
Ponto 2	16° 04' 53,78"	22° 53' 55,54"
Ponto 3	16° 03' 45,62"	22° 54' 10,64"
Ponto 4	16° 04' 02,42"	22° 55' 08,66"

7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
Ponto 2	16° 00' 19,33"	22° 55' 14,53"
Ponto 3	15° 59' 43,90"	22° 55' 25,50"
Ponto 4	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"

7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 45,70"	22° 53' 01,42"
Ponto 2	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
Ponto 3	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"
Ponto 4	16° 08' 49,84"	22° 53' 11,15"

7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 12' 26,31"	22° 52' 32,49"
Ponto 2	16° 12' 09,50"	22° 51' 34,43"
Ponto 3	16° 11' 32,08"	22° 51' 50,50"
Ponto 4	16° 11' 46,53"	22° 52' 40,37"



7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
Ponto 2	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,59"
Ponto 3	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"
Ponto 4	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 4	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"

7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
Ponto 2	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"
Ponto 3	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
Ponto 4	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"

7N_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 12' 05,22"	22° 52' 44,21"
Ponto 2	16° 12' 03,26"	22° 52' 37,45"
Ponto 3	16° 12' 01,60"	22° 52' 37,74"
Ponto 4	16° 12' 01,46"	22° 52' 44,77"

7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 04' 58,73"	22° 54' 53,63"
Ponto 2	16° 04' 55,05"	22° 54' 48,14"
Ponto 3	16° 04' 28,65"	22° 55' 00,19"
Ponto 4	16° 04' 30,70"	22° 55' 07,28"

7O_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 11' 47,61"	22° 51' 43,41"
Ponto 2	16° 11' 46,07"	22° 51' 44,11"
Ponto 3	16° 11' 42,21"	22° 51' 38,32"
Ponto 4	16° 11' 45,65"	22° 51' 36,65"

7I_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 04' 40,49"	22° 53' 57,86"
Ponto 2	16° 04' 40,65"	22° 53' 51,18"
Ponto 3	16° 04' 09,98"	22° 53' 55,72"
Ponto 4	16° 04' 12,03"	22° 54' 02,81"

7P_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 16' 58,88"	22° 52' 00,66"
Ponto 2	16° 16' 14,03"	22° 49' 25,80"
Ponto 3	16° 15' 36,13"	22° 49' 44,28"
Ponto 4	16° 16' 17,41"	22° 52' 06,81"

7J_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%- secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 52,60"	22° 56' 53,40"
Ponto 2	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
Ponto 3	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"
Ponto 4	16° 00' 14,69"	22° 57' 11,84"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 61,82 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 46,67"	22° 53' 04,75"
Ponto 2	16° 08' 50,39"	22° 53' 13,08"
Ponto 3	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
Ponto 4	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

ii) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
Ponto 4	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 61,82 m e delimitada



exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

j) [...]:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 161,82 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) [...]:

o) [...]:

A) [...]:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
Ponto 2	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,69"

B) [...]:

Zona 12B		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 13' 28,02"	22° 51' 15,35"
Ponto 2	16° 10' 34,90"	22° 52' 09,05"
Ponto 3	16° 10' 48,91"	22° 52' 57,42"
Ponto 4	16° 13' 42,03"	22° 52' 03,73"
Ponto 5	16° 05' 39,88"	22° 53' 40,51"
Ponto 6	16° 02' 52,91"	22° 54' 32,24"
Ponto 7	16° 03' 06,91"	22° 55' 20,58"
Ponto 8	16° 05' 53,89"	22° 54' 28,86"

C) Cota de 600 m a partir do terreno (616,82 m sobre o nível do mar).

ii) [...]:

A) [...]:

B) Cota de 3000 m a partir do terreno (3016,82 m sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) [...]:

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Actividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 7º

Actividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são actividades ligadas às seguintes zonas:

a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno;

b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afectada a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.



Artigo 8º

Actividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 7

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, G, L e M, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, H, I, J, K, N, O e, P fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 119,10 m a 161,82 m
7C_Canal de descolagem_pista 21	Cota variável a 2%, de 294,19 m a 316,93 m
7E_Canal de descolagem_pista 03	Cota variável a 2%, de 137,04 m a 161,82 m
7H_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m
7I_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m
7J_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72m
7K_Canal de aproximação_pista 03	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72
7N_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
7O_Canal de aproximação_pista 21	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
7P_Canal de aproximação_pista 21	Cota constante de 177,26 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 8

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de actividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 61,82 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 61,82 m a 161,82 m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 11

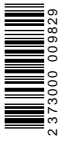
Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 161,82 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- i) [...];
- ii) [...];
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a 5µW/cm2 (5 microwatt por centímetro quadrado).



Artigo 15º

Actividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. A execução nas zonas 1,2,7,8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.»

Artigo 2º

Replicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 07/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 07/2009

de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o aeródromo Internacional Aristides Pereira na Ilha da Boavista, abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra estruturas que integram o aeroporto e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 1</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 07' 36,628"	22º 53' 35,782"
<i>Ponto 2</i>	16º 07' 41,848"	22º 53' 34,182"
<i>Ponto 3</i>	16º 07' 42,730"	22º 53' 37,260"
<i>Ponto 4</i>	16º 07' 57,825"	22º 53' 32,634"
<i>Ponto 5</i>	16º 07' 58,127"	22º 53' 33,688"
<i>Ponto 6</i>	16º 08' 03,671"	22º 53' 31,970"
<i>Ponto 7</i>	16º 08' 04,561"	22º 53' 32,656"
<i>Ponto 8</i>	16º 08' 05,397"	22º 53' 35,544"
<i>Ponto 9</i>	16º 08' 10,489"	22º 53' 33,966"
<i>Ponto 10</i>	16º08'09,837"	22º 53' 31,713"
<i>Ponto 11</i>	16º 08' 10,640"	22º 53' 31,866"
<i>Ponto 12</i>	16º 08' 26,505"	22º 53' 27,004"
<i>Ponto 13</i>	16º 08' 25,673"	22º 53' 24,099"
<i>Ponto 14</i>	16º 08' 55,651"	22º 53' 14,911"
<i>Ponto 15</i>	16º 08' 51,750"	22º 53' 01,288"
<i>Ponto 16</i>	16º 08' 27,738"	22º 53' 08,585"
<i>Ponto 17</i>	16º 08' 27,476"	22º 53' 08,592"
<i>Ponto 18</i>	16º 08' 07,698"	22º 53' 14,651"
<i>Ponto 19</i>	16º 08' 07,563"	22º 53' 14,487"
<i>Ponto 20</i>	16º 08' 07,516"	22º 53' 14,450"
<i>Ponto 21</i>	16º 08' 07,456"	22º 53' 14,449"
<i>Ponto 22</i>	16º 08' 07,119"	22º 53' 14,553"
<i>Ponto 23</i>	16º 08' 06,382"	22º 53' 14,741"
<i>Ponto 24</i>	16º 08' 05,814"	22º 53' 14,916"
<i>Ponto 25</i>	16º 08' 05,878"	22º 53' 15,136"
<i>Ponto 26</i>	16º 08' 00,089"	22º 53' 16,935"
<i>Ponto 27</i>	16º 07' 36,443"	22º 53' 24,182"
<i>Ponto 28</i>	16º 07' 34,664"	22º 53' 25,677"
<i>Ponto 29</i>	16º 07' 34,409"	22º 53' 28,034"
<i>Ponto 30</i>	16º 08' 07,537"	22º 53' 13,582"
<i>Ponto 31</i>	16º 08' 08,614"	22º 53' 13,248"
<i>Ponto 32</i>	16º 08' 08,817"	22º 53' 13,185"
<i>Ponto 33</i>	16º 08' 09,094"	22º 53' 13,100"
<i>Ponto 34</i>	16º 08' 07,518"	22º 53' 07,656"
<i>Ponto 35</i>	16º 08' 05,961"	22º 53' 08,138"

- b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 2</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16º 09' 21,56"	22º 53' 03,42"
<i>Ponto 2</i>	16º 09' 18,76"	22º 52' 53,75"
<i>Ponto 3</i>	16º 07' 07,24"	22º 53' 34,51"
<i>Ponto 4</i>	16º 07' 10,04"	22º 53' 44,19"

- c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para



cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 3</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 09' 08,95"	22° 52' 26,92"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 01,17"	22° 53' 06,53"
<i>Ponto 3</i>	16° 07' 19,85"	22° 54' 11,01"
<i>Ponto 4</i>	16° 09' 27,62"	22° 53' 31,41"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 4</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>ARP</i>	16° 08' 14,40"	22° 53' 18,96"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

- i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;
- ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
<i>Zona 6</i>	<i>Latitude (N)</i>	<i>Longitude (W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,70"

g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

<i>7A_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,60"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
<i>Ponto 3</i>	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"
<i>Ponto 4</i>	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"

<i>7B_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 05' 07,38"	22° 54' 42,52"
<i>Ponto 2</i>	16° 04' 53,78"	22° 53' 55,54"
<i>Ponto 3</i>	16° 03' 45,62"	22° 54' 10,64"
<i>Ponto 4</i>	16° 04' 02,42"	22° 55' 08,66"

<i>7C_Canal de descolagem_pista 21 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
<i>Ponto 2</i>	16° 00' 19,33"	22° 55' 14,53"
<i>Ponto 3</i>	15° 59' 43,90"	22° 55' 25,50"
<i>Ponto 4</i>	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"

<i>7D_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 09' 45,70"	22° 53' 01,42"
<i>Ponto 2</i>	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
<i>Ponto 3</i>	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"
<i>Ponto 4</i>	16° 08' 49,84"	22° 53' 11,15"

<i>7E_Canal de descolagem_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 12' 26,31"	22° 52' 32,49"
<i>Ponto 2</i>	16° 12' 09,50"	22° 51' 34,43"
<i>Ponto 3</i>	16° 11' 32,08"	22° 51' 50,50"
<i>Ponto 4</i>	16° 11' 46,53"	22° 52' 40,37"

<i>7F_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 40,65"	22° 53' 32,59"
<i>Ponto 3</i>	16° 06' 33,15"	22° 54' 03,39"
<i>Ponto 4</i>	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

<i>7G_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 07' 38,97"	22° 53' 26,79"
<i>Ponto 2</i>	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"
<i>Ponto 3</i>	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
<i>Ponto 4</i>	16° 06' 26,22"	22° 53' 39,46"

<i>7H_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 04' 58,73"	22° 54' 53,63"
<i>Ponto 2</i>	16° 04' 55,05"	22° 54' 48,14"
<i>Ponto 3</i>	16° 04' 28,65"	22° 55' 00,19"
<i>Ponto 4</i>	16° 04' 30,70"	22° 55' 07,28"

<i>7I_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%)</i>		
<i>Coordenadas Geográficas WGS84</i>		
	<i>Latitude(N)</i>	<i>Longitude(W)</i>
<i>Ponto 1</i>	16° 04' 40,49"	22° 53' 57,86"
<i>Ponto 2</i>	16° 04' 40,65"	22° 53' 51,18"
<i>Ponto 3</i>	16° 04' 09,98"	22° 53' 55,72"
<i>Ponto 4</i>	16° 04' 12,03"	22° 54' 02,81"



7J_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%- secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 52,60"	22° 56' 53,40"
Ponto 2	16° 00' 36,13"	22° 56' 12,53"
Ponto 3	16° 00' 00,69"	22° 56' 23,50"
Ponto 4	16° 00' 14,69"	22° 57' 11,84"

7K_Canal de aproximação_pista 03 (inclinação 2,5%- secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 00' 19,33"	22° 55' 14,53"
Ponto 2	16° 00' 11,37"	22° 54' 31,03"
Ponto 3	15° 59' 29,89"	22° 54' 37,16"
Ponto 4	15° 59' 43,90"	22° 55' 25,50"

7L_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 46,67"	22° 53' 04,75"
Ponto 2	16° 09' 45,70"	22° 53' 01,42"
Ponto 3	16° 08' 49,83"	22° 53' 11,15"
Ponto 4	16° 08' 50,39"	22° 53' 13,08"

7M_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 09' 39,99"	22° 52' 41,68"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 4	16° 08' 48,15"	22° 53' 05,34"

7N_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 12' 05,22"	22° 52' 44,21"
Ponto 2	16° 12' 03,26"	22° 52' 37,45"
Ponto 3	16° 12' 01,60"	22° 52' 37,74"
Ponto 4	16° 12' 01,46"	22° 52' 44,77"

7O_Canal de aproximação_pista 21 (inclinação 2,5%)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 11' 47,61"	22° 51' 43,41"
Ponto 2	16° 11' 46,07"	22° 51' 44,11"
Ponto 3	16° 11' 42,21"	22° 51' 38,32"
Ponto 4	16° 11' 45,65"	22° 51' 36,65"

7P_Canal de aproximação_pista 21 (secção horizontal)		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude(N)	Longitude(W)
Ponto 1	16° 16' 58,88"	22° 52' 00,66"
Ponto 2	16° 16' 14,03"	22° 49' 25,80"
Ponto 3	16° 15' 36,13"	22° 49' 44,28"
Ponto 4	16° 16' 17,41"	22° 52' 06,81"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14,3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 61,82 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 09' 46,67"	22° 53' 04,75"
Ponto 2	16° 08' 50,39"	22° 53' 13,08"
Ponto 3	16° 07' 41,21"	22° 53' 34,53"
Ponto 4	16° 06' 34,24"	22° 54' 07,14"

ii) Sector 8B, a Este da pista:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 47,59"	22° 53' 03,41"
Ponto 2	16° 09' 39,02"	22° 52' 38,35"
Ponto 3	16° 06' 25,13"	22° 53' 35,71"
Ponto 4	16° 07' 38,41"	22° 53' 24,86"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 61,82 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 49,46"	22° 53' 08,10"
Ponto 2	16° 07' 39,34"	22° 53' 29,84"

k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 161,82 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 08' 48,99"	22° 53' 08,25"
Ponto 2	16° 07' 39,81"	22° 53' 29,69"



B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12B		
Coordenadas Geográficas WGS84		
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 13' 28,02"	22° 51' 15,35"
Ponto 2	16° 10' 34,90"	22° 52' 09,05"
Ponto 3	16° 10' 48,91"	22° 52' 57,42"
Ponto 4	16° 13' 42,03"	22° 52' 03,73"
Ponto 5	16° 05' 39,88"	22° 53' 40,51"
Ponto 6	16° 02' 52,91"	22° 54' 32,24"
Ponto 7	16° 03' 06,91"	22° 55' 20,58"
Ponto 8	16° 05' 53,89"	22° 54' 28,86"

C) Cota de 600 m a partir do terreno (616,82 m sobre o nível do mar).

ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) Cota de 3000 m a partir do terreno (3016,82 m sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;
- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infraestruturas destinadas a, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as atividades de columbifilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:

- a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
- b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;



- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, F, G, L e M, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, E, H, I, J, K, N, O e, P fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
<i>7B_Canal de descolagem_pista 21</i>	Cota variável a 2%, de 119,10 m a 161,82 m
<i>7C_Canal de descolagem_pista 21</i>	Cota variável a 2%, de 294,19 m a 316,93 m
<i>7E_Canal de descolagem_pista 03</i>	Cota variável a 2%, de 137,04 m a 161,82 m
<i>7H_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m
<i>7I_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 138,27 m a 161,82 m

Sectores	Características da limitação
<i>7J_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72m
<i>7K_Canal de aproximação_pista 03</i>	Cota variável a 2,5%, de 344,98 m a 365,72 m y cota constante de 365,72
<i>7N_Canal de aproximação_pista 21</i>	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
<i>7O_Canal de aproximação_pista 21</i>	Cota variável a 2,5%, de 158,93 m a 161,82 m
<i>7P_Canal de aproximação_pista 21</i>	Cota constante de 177,26 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

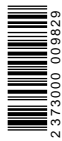
Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 61,82 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 61,82 m a 161,82 m.



Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 161,82 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 50ηW/cm2 (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infraestruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo.
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a 5μW/cm2 (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:
 - a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;
 - b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
 - c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
 - d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.
2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

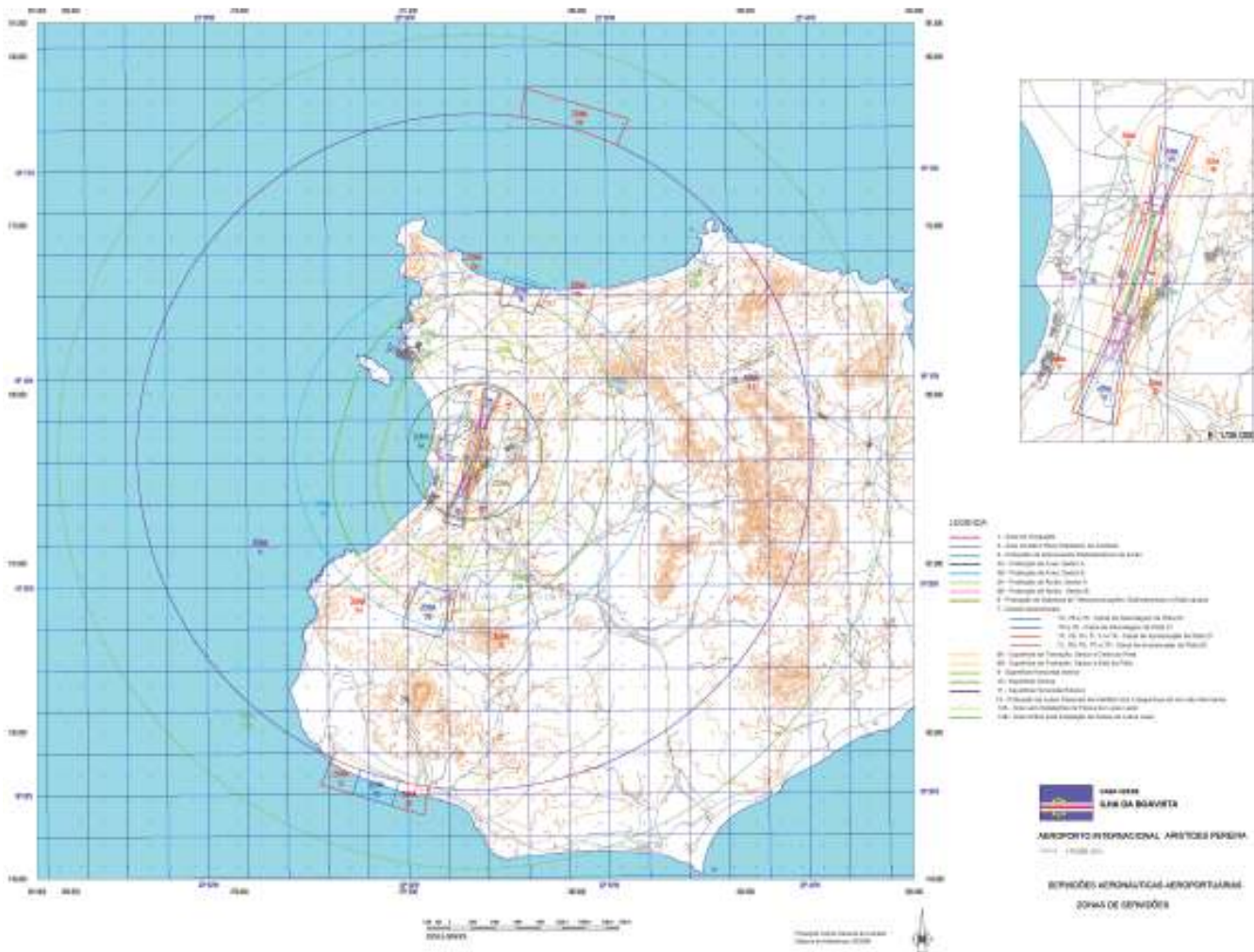
Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.
2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeroporto da Boavista



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

